

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.005/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000177644-14
Impugnação: 40.010133230-41
Impugnante: Suzana Cereais Ltda
IE: 186876642.00-60
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva
Origem: DF/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais (Sintegra), conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, bem como a falta de transmissão e entrega em desacordo dos arquivos referentes à Escrituração Fiscal Digital (EFD), de que trata o Título II do mesmo Anexo VII. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei a partir de outubro de 2009. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender a 6 (seis) intimações efetuadas pelo Fisco, para apresentação de livros, documentos e informações. Infração caracterizada nos termos dos arts. 16, inciso III, e 50 da Lei nº 6.763/75. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos Sintegra no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, bem como a falta de entrega dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos períodos de fevereiro e março de 2011 e a entrega em desacordo nos períodos de janeiro e abril a dezembro de 2011.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) em virtude da constatação de reincidência a partir de outubro de 2009, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) o descumprimento de intimação formulada pelo Fisco em 6 (seis) oportunidades, requisitando documentos, livros e informações adicionais à Autuada.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 304/309, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 318/324.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de entrega de arquivos eletrônicos Sintegra em desacordo com a legislação tributária, referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, em razão da ausência dos registros tipo 54, 74 e 75 (fls. 219/243), bem como da falta de entrega dos arquivos relativos à EFD no período de fevereiro e março de 2011 e a entrega em desacordo com a legislação no período de janeiro e abril a dezembro de 2011, em vista das divergências com os valores consignados nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), conforme fls. 245/288.

Ademais, a Autuada descumpriu, em 6 (seis) oportunidades, intimações promovidas pelo Fisco, conforme fls. 2/7 e 22/208, acusação fiscal que sequer foi discutida pela Impugnante, restando configurada a infração e correta a aplicação da Multa Isolada prevista na alínea “a”, inciso VII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos do Sintegra e da EFD, encontra-se prevista, respectivamente, nos arts. 10, *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital os contribuintes indicados no Anexo XII do Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008, ficando dispensados os demais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá revogar a dispensa a que se refere o caput mediante portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF).

(...)

Art. 50 - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Trata-se, portanto, de infrações objetivas plenamente demonstradas com a juntada da documentação de fls. 219/288.

A Impugnante apenas se insurge contra a aplicação da penalidade do inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75 a cada período em que constatada a infração, defendendo que a penalidade fosse aplicada apenas uma única vez.

No entanto, cabe ressaltar que a obrigação acessória prevista expressamente na legislação tributária é a de entrega mensal, relativamente a cada período de apuração, dos arquivos eletrônicos referidos.

Desse modo, o descumprimento a cada mês da mencionada obrigação (entrega mensal dos arquivos) corresponde a uma infração à legislação tributária, determinando a aplicação a cada período de apuração do imposto do valor previsto no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Correta também a majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor a partir de outubro de 2009, em virtude de a reincidência restar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 327/329.

A Impugnante alega que o PTA nº 01.000160497-38 que serviu de parâmetro para a caracterização da reincidência versava sobre a falta de entrega do arquivo eletrônico Sintegra, e que no presente caso há períodos em que a acusação fiscal é de falta de entrega ou entrega em desacordo da EFD, o que denotaria infrações distintas.

Entretanto, cabe ressaltar que o legislador determinou para a constatação da reincidência que o contribuinte incorresse na mesma penalidade da infração anterior, dentro de 5 (cinco) anos contados da data de seu reconhecimento, conforme § 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. (...)

§ 6º **Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior**, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior. (destacou-se)

Assim, ainda que se tratasse de arquivos eletrônicos distintos, a penalidade aplicável à ocorrência anterior foi a mesma do presente lançamento, o que configura a reincidência prevista na lei de regência do imposto.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, ressalta-se que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência confirmada às fls. 327/329, segundo o § 5º do referido dispositivo legal que assim dispõe:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1. de reincidência;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

R